



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 621 2004  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE Nº. 154º de 16/09/2004  
PROCESSO Nº 1/000361/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200215227

RECORRENTE: CARLOS MIGUEL PASSARELLI  
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE.** Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos, em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de 2000, contrariando a legislação em vigor. Artigos infringidos 169, I e 174, I, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III “b” da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, originando a parcial procedência da decisão.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 55.673,50 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 29 dos autos.

Não houve contestação em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia fls27 dos autos.

O feito foi julgado procedente na instância singular .

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, alegando basicamente o cerceamento do direito de defesa, posto que, o relatório totalizador de mercadorias não discrimina os números das notas fiscais que deveriam fundamentar a imputação fiscal.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a parcial procedência da autuação com aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA, uma vez que a penalidade a ser aplicada em virtude da Lei 13.418/03, reduziu o montante do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relatório.



**VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 2000, no montante de R\$ 55.673,50 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando o cerceamento do direito de defesa, posto que, o relatório totalizador de mercadorias não discrimina os números das notas fiscais que deveriam fundamentar a imputação fiscal.

Ocorre que nos relatórios de entrada e saídas de mercadorias anexos folhas 16 a 23 dos autos, encontram-se relacionados todos os documentos fiscais que fizeram parte do levantamento de estoque do contribuinte na fiscalização, os quais foram recebidos pelo sujeito passivo, conforme informação complementar.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de 2000, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I- antes da saída da mercadoria ou bem;*

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

*Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:*

*III - relativamente a documentação e a escrituração:*

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova redação do artigo acima transcrito, e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BC..... R\$ 55.673,50

ICMS .....R\$ 9.464,49

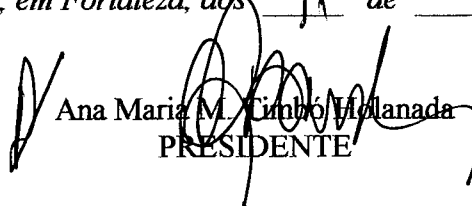
MULTA.....R\$ 16.702,05

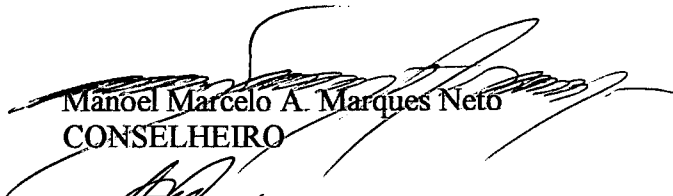
**DECISÃO:**

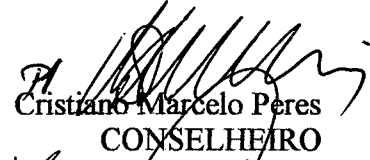
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CARLOS MIGUEL PASSARELLI** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

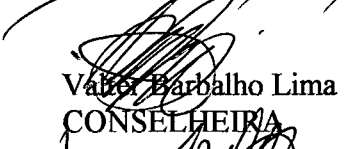
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância,  *julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE* a autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial em conformidade com a lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

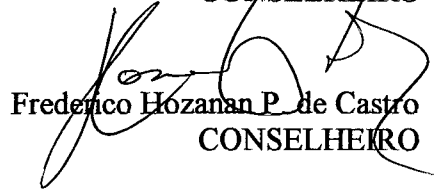
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 11 2004.

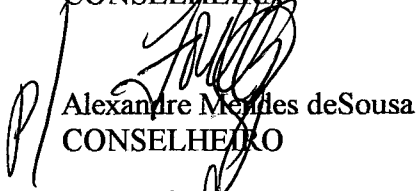
  
Ana Maria M. Timó/Malanada  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

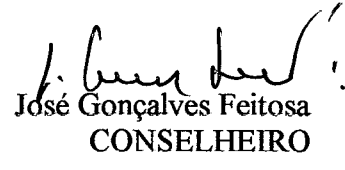
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRA

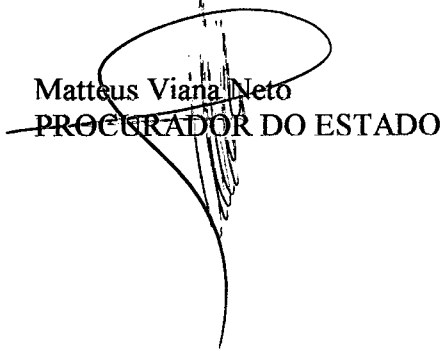
  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO